

Frederico Amado

15

Coleção
Resumos para
CONCURSOS

Direito Previdenciário

**ATUALIZADA PELA LEI 13.457, DE 26/6/2017 –
ALTEROU REGRAS DA LEI 8.213/91 SOBRE CARÊNCIA,
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA**

7ª edição
revista e atualizada

2017

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo

5

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

▲ **Leia a lei:**

- *Art. 28 da Lei 8.212/91*

1. INTRODUÇÃO E DEFINIÇÃO

O salário de contribuição é um instituto exclusivo do Direito Previdenciário, regulado pelo artigo 28, da Lei 8.212/91, sendo utilizado para a fixação do salário de benefício e, por conseguinte, para o cálculo de todos os benefícios do RGPS, **exceto o salário-família e o salário-maternidade**, conforme será estudado no momento oportuno.

É um instituto imprescindível tanto para o Plano de Custeio quanto para o Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo estratégico para o bom estudo dominá-lo.

É uma parcela normalmente composta por **verbas remuneratórias do trabalho**, podendo também ser excepcionalmente formada por verbas teoricamente indenizatórias, apenas nos casos expressos previstos pela norma previdenciária, em que o legislador entendeu se tratar de remuneração disfarçada.

Logo, se um trabalhador filiado ao RGPS recebe mensalmente um salário de R\$ 1.000,00, este valor será considerado como o salário de contribuição do segurado e será a base de cálculo para a incidência da sua contribuição previdenciária, mediante a aplicação da alíquota legal.

Entretanto, como o segurado facultativo não exerce trabalho remunerado, o seu salário de contribuição será o valor que ele declarar, observados os limites legais.

Deveras, todos os segurados da previdência social contribuirão com fundamento no salário de contribuição, **exceto o segurado especial**, pois neste caso o cálculo do tributo incidirá sobre a receita

bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, em regra, nos termos do artigo 25, da Lei 8.212/91.

▲ Atenção

Demais disso, o salário-maternidade é o único benefício previdenciário considerado como salário de contribuição, pois sobre ele incidirá a contribuição previdenciária, o que não ocorrerá com os demais, previsão legal que não é tecnicamente justificável e decorre da herança trabalhista do benefício.

▲ POSIÇÃO DO STJ

Revendo posicionamento de 2013, em 26 de fevereiro de 2014 a 1ª Seção do STJ no julgamento em Recurso Especial 1.230.957 restaurou a sua tradicional jurisprudência no sentido de que o salário-maternidade integra o salário de contribuição.

De acordo com o atual posicionamento do STJ, as férias gozadas também irão integrar a composição do salário de contribuição.

▲ POSIÇÃO DO STJ

“O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1205592, de 12/08/2014).

Outrossim, a contribuição previdenciária devida pelo empregador doméstico também tomará por base o salário de contribuição do empregado.

Dito isto, é possível definir o *salário de contribuição* como a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária do segurado empregado, doméstico, avulso, contribuinte individual e facultativo, assim como da cota patronal do empregador doméstico e do microempreendedor individual, normalmente formado por parcelas remuneratórias do labor; ou, no caso do segurado facultativo, o valor por ele declarado, observados os limites mínimos e máximos legais.

2. LIMITE MÍNIMO E MÁXIMO

O **limite mínimo** do salário de contribuição corresponde ao *piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo*, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. Sobre o **limite mínimo** do salário de contribuição o tema pode ser assim sintetizado:

SEGURADOS EMPREGADO E TRABALHADOR AVULSO	EMPREGADO DOMÉSTICO	SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FACULTATIVO
Ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou ao piso estadual conforme definido na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, ou, inexistindo estes, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado, e o tempo de trabalho efetivo durante o mês;	Ao piso estadual conforme definido na Lei Complementar nº 103, de 2000, ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomados nos seus valores mensal, diário ou horário, conforme o ajustado, e o tempo de trabalho efetivo durante o mês;	Ao salário mínimo.

O **limite máximo** fixado para o salário de contribuição pela Emenda 20/1998 foi de R\$ 1.200,00, posteriormente majorado pela Emenda 41/2003 para R\$ 2.400,00. Após alguns reajustes, para o ano de 2010, foi fixado em R\$ 3.467,40 pela Lei 12.254, de 15.06.2010, a partir de 1º de janeiro de 2010.

Para o ano de 2017, o valor máximo do salário de contribuição foi reajustado para R\$ 5.531,31 por intermédio da publicação da Portaria anual do Ministério da Fazenda.

Destarte, tomando por base o ano de 2013, se um segurado tiver uma remuneração mensal de R\$ 10.000,00, o salário de contribuição não será o seu valor total, sendo limitado ao teto.

3. COMPOSIÇÃO

Conforme afirmado, em regra o salário de contribuição será composto por parcelas remuneratórias decorrentes do labor; *observados os limites mínimos e máximos acima expostos*, da seguinte forma:

- a) Para o segurado empregado e o trabalhador avulso – a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos **pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de** utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do

empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Para o empregado e o avulso, o salário de contribuição será formado pela remuneração mensal total, devida ou creditada, pela empresa que preste serviço, incluindo-se na definição de remuneração as gorjetas, tal qual o faz o artigo 457, da CLT, bem como as utilidades habituais pagas ao trabalhador.

Na forma do artigo 458, da CLT, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (utilidades), não sendo permitido em caso algum o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

De efeito, mesmo que a pessoa jurídica não pague a remuneração no mês, a quantia devida será considerada como salário de contribuição e deverá ser paga a respectiva contribuição previdenciária.

Da mesma forma, o adiantamento de remuneração referente aos meses subsequentes também integrará o salário de contribuição, se creditado antecipadamente (popularmente conhecido como “vale”).

▲ Atenção

Por força da Lei 13.189/2015, passou a incidir contribuição previdenciária sobre o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego (PPE), INTEGRANDO O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Trata-se de compensação pecuniária equivalente a 50% do valor da redução salarial e limitada a 65% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho, para as empresas que aderiram ao Programa de Proteção ao Emprego, que será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAP). Por força do Princípio da Noventena, esta disposição entrou em vigor a partir de 1º de novembro de 2015.

Vale registrar que o **adicional noturno**, o **adicional de insalubridade** e de **periculosidade** pagos pela empresa são verbas que possuem natureza remuneratória em decorrência do trabalho à noite, nocivo à saúde e perigoso, devendo, destarte, incidir contribuição previdenciária.

▲ POSIÇÃO DO STJ

“Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes” (AgRg no AREsp 69958, de 12/06/2012).

No que concerne à verba trabalhista popularmente conhecida como “salário-paternidade”, que não ostenta a natureza jurídica de benefício previdenciário, sendo na verdade o salário pago ao empregado pela empresa durante cinco dias após o nascimento de seu filho (artigo 10, §1º, do ADCT da Constituição de 1988), esta integra o salário de contribuição, devendo incidir contribuição previdenciária.

▲ POSIÇÃO DO STJ

Recurso Especial 1.230.957, de 26/02/2014 – “O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

- b) Para o empregado doméstico – a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- c) Para o contribuinte individual – a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês.

Por força do §11 do artigo 28 da Lei 8.212/91, inserido pela Lei 13.202, de 8/12/2015, considera-se **remuneração** do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de **condutor autônomo de veículo rodoviário**, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei no 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo do salário de contribuição (esta disposição já era prevista na IN RFB 971/2009, artigo 55, §2º).

- d) Para o segurado facultativo – o valor por ele declarado, observado o valor mínimo e o máximo.

4. PARCELAS INTEGRANTES E NÃO INTEGRANTES

Em regra, o salário de contribuição será composto pelas parcelas remuneratórias decorrentes do labor, inclusive **abarcando a gratificação natalina** (13º salário), por se tratar de verba remuneratória

do empregado e doméstico, que apenas não será considerada para o cálculo do benefício.

▲ **POSIÇÃO DO STF**

De acordo com a Súmula 688, do STF, “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Inclusive, após a Lei 8.620/93, é válida a incidência da contribuição previdenciária em separado sobre a gratificação natalina, pois passou a existir autorização legal.

▲ **POSIÇÃO DO STJ**

De acordo com o STJ, “a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro” (REsp 1.066.682, de 09.12.2009).

Outrossim, conforme afirmado, por expressa determinação legal, **o salário-maternidade é considerado como salário de contribuição**, conquanto se trate de benefício previdenciário.

Vale ressaltar que deverá ser cobrada das empresas de seguro privado a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a seguradora paga aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro, independentemente da inexistência de contrato de trabalho vinculando o corretor à Seguradora, pois essa quantia integra o salário de contribuição por ser remuneratória.

▲ **POSIÇÃO DO STJ**

De acordo com a Súmula 458, do STJ, “a contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros”.

Frise-se que o total das diárias de viagem integrará o salário de contribuição, se excedentes a 50% da remuneração mensal, conquanto se trate teoricamente de verba indenizatória, mas neste caso o valor é tão alto que o legislador o presumiu como remuneração disfarçada, seguindo o regime do artigo 457, §2º, da CLT.

Tradicionalmente entendia-se que o terço de férias gozadas fazia parte do salário de contribuição, pois se pregava a sua natureza remuneratória. Entretanto, começou a se difundir tese contrária, pois o aposentado não recebe terço de férias na inatividade, sendo este o posicionamento dos tribunais superiores.

▲ POSIÇÃO DO STF

Para a Suprema Corte, o valor recebido a título de terço de férias gozadas não compõe o salário de contribuição, pois somente as parcelas incorporáveis ao salário sofrem a incidência da contribuição previdenciária (AI 712880 AgR, de 26.05.2009 – RE 587.941 AgR, de 30.09.2008). “O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal” (RE 587.941 AgR, de 30.09.2008).

▲ POSIÇÃO DO STJ

Uniformizando o seu posicionamento, “após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias” (AgRg no REsp 1.210.517, de 02.12.2010). “As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas” (EDcl no AgRg no AREsp 85.096, de 26.06.2012). Em 26 de fevereiro de 2014 este entendimento do STJ se consolidou na 1ª Seção no julgamento do Recurso Especial 1.230.957 com o rito dos recursos repetitivos.

As **horas extras** pagas aos empregados e domésticos que ultrapassam a jornada diária de trabalho possuem natureza remuneratória, razão pela qual integram o salário de contribuição.

▲ POSIÇÃO DO STJ

Informativo 514: “Incidência contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras. A incidência decorre do fato de que o adicional de horas extras integra o conceito de remuneração. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.311.474-PE, DJe 17/9/2012, e AgRg no AREsp 69.958-DF, DJe 20/6/2012. AgRg no REsp 1.222.246-SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6/12/2012”.

Por sua vez, com base no *artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91*, que presume a natureza indenizatória de inúmeras parcelas, **não integram o salário de contribuição**:

- a) **Os benefícios da previdência social, exceto o salário maternidade;**
- b) **As ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973 (hipóteses de transferência provisória ou permanente);**

- c) **A parcela “in natura”** recebida de acordo com os **programas de alimentação** aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

O Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) é aquele aprovado e gerido pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 6.321/1976. Não integra a remuneração, a parcela *in natura*, sob forma de utilidade alimentação, fornecida pela empresa regularmente inscrita no PAT aos trabalhadores por ela diretamente contratados, de conformidade com os requisitos estabelecidos pelo órgão gestor competente.

▲ **POSIÇÃO DO STJ**

De acordo com o atual entendimento do STJ de 2015, revendo posicionamento anterior, “a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição” (STJ - AGRESP 1493587, 1ª TURMA, DJE DATA: 23/02/2015).

- d) As importâncias recebidas a guisa de **aviso prévio indenizado, férias e terço indenizados, licença-prêmio indenizada, incentivo à demissão e multa de 40% sobre o FGTS**, pois ostentam natureza indenizatória;

A Lei 8.212/91 é silente no que concerne ao **aviso prévio indenizado** integrar ou não o salário de contribuição. Até o advento do Decreto 6.727/2009, o Regulamento previa que o aviso prévio indenizado não compunha o salário de contribuição. No entanto, o citado dispositivo foi revogado (artigo 214, §9º, inciso V, **letra F**), passando o Regulamento a também silenciar a respeito, em uma tentativa frustrada de o Poder Executivo da União de fazer incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Vale frisar que **o aviso prévio indenizado possui natureza não remuneratória**, razão pela qual não comporá o salário de contribuição, não podendo o Regulamento da Previdência Social ou ato da Receita Federal, por ser ato legal secundário, dispor em sentido contrário.

▲ POSIÇÃO DO STJ

Conforme já decidiu o STJ, “a indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). **Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial**” (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). “**O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.** Precedentes do STJ” (AgRg nos EDcl no AREsp 135682, 2ª Turma, de 29/05/2012). Em 26 de fevereiro de 2014, a 1ª Seção do STJ no julgamento em Recurso Especial 1.230.957 confirmou o entendimento de que **o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição.**

No entanto, a Receita Federal do Brasil entende que incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, devendo o candidato avaliar a fonte da resposta exigida na prova, especialmente na prova para servidores da RFB.

- e) As importâncias referentes aos ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; indenização por tempo de serviço, anterior a 05 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- f) A parcela recebida a título de **vale-transporte**, na forma da **legislação própria**;

▲ POSIÇÃO DO STF

De acordo como STF, “a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa”. Entendeu que “**pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício RE 478.410, de 10.03.2010.**” “**Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso**” (REsp 1.194.788, de 19.08.2010).

- g) A ajuda de custo, **em parcela única**, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

- h) As **diárias para viagens**, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal;
- i) A importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977;
- j) A **participação nos lucros** ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

Outrossim, é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil (Lei 12.832/2013).

Ou seja, se os ditames da Lei 10.101/2000 forem desrespeitados, a quantia paga a título de participação nos lucros da empresa comporá o salário de contribuição.

▲ POSIÇÃO DO STJ

De acordo com o entendimento do STJ, a ausência da intervenção do sindicato ou mesmo do registro do acordo não tem o condão de alterar a natureza da participação dos lucros da empresa, que não deverá compor o salário de contribuição, desde que comprovada à participação dos empregados na fixação da participação dos lucros (REsp 865489, de 26.10.2010).

- k) O **abono** do Programa de Integração Social-**PIS** e do Programa de Assistência ao Servidor Público-**PASEP**;
- l) Os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

▲ Dica

Em vários casos abaixo, o legislador valeu-se da seguinte premissa: se a parcela paga é extensível a todos os empregados e dirigentes da empresa, não irá compor o salário de contribuição. Caso limitada a alguns, a contrario sensu, irá integrar o salário de contribuição, pois será uma remuneração disfarçada.

- m) A importância paga ao empregado a título de **complementação ao valor do auxílio-doença**, desde que este direito seja extensivo à **totalidade dos empregados da empresa**;
- n) As parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- o) O valor das **contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar**, aberto ou fechado, desde que **disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes**, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- p) O valor relativo à assistência prestada por **serviço médico ou odontológico**, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa**;
- q) O valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- r) O ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o **reembolso creche** pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

▲ POSIÇÃO DO STJ

De acordo com a Súmula 310, do STJ, “o auxílio-creche não integra o salário de contribuição”.

- s) O valor relativo a **plano educacional, ou bolsa de estudo**, que vise à educação básica¹ de **empregados e seus dependentes** e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de

¹ A educação básica abarca o ensino infantil, fundamental e médio.

1996, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial;

Este dispositivo da Lei 8.212/91 (artigo 28, §9º, letra T) teve a sua redação alterada pela Lei 12.513/2011, pois, para ser excluído da composição do salário de contribuição, o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não poderá agora ultrapassar a 5% da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, valendo o que for maior.

- t) A importância recebida a título de **bolsa de aprendizagem** garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

Esta disposição que consta no artigo 28, §9º, letra U, da Lei 8.212/91, está em desacordo com a Emenda 20/1998, pois a idade mínima do menor aprendiz passou dos 12 para os 14 anos de idade, de acordo com a atual redação do artigo 7º, XXXIII, da Constituição. É que, antigamente, era assegurada bolsa de aprendizagem ao adolescente até quatorze anos de idade.

- u) Os valores recebidos em decorrência da cessão de **direitos autorais**;
- v) O valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT (inobservância do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias);
- x) o valor correspondente ao vale-cultura.

O rol acima referenciado é meramente **exemplificativo**, podendo ser composto por outras parcelas indenizatórias não previstas no artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91, pois a legislação não teria como prever todas as parcelas de cunho indenizatório percebidas pelos segurados.

Por fim, de acordo com o STJ, a parcela prevista no artigo 60, §3º, da Lei 8.213/91, que determina que a empresa arque com os 15 (quinze) primeiros dias de “salário” do empregado incapaz para o exercício do seu trabalho habitual possui natureza indenizatória, não devendo incidir contribuição previdenciária.

Registre-se que a MP 664/2014 tentou, sem sucesso, dobrar a obrigação da empresa para trinta dias de pagamento do salário do empregado incapaz, mas a Lei 13.135/2015 retirou esta modificação.

▲ POSIÇÃO DO STJ

Recurso Especial 1.230.957, de 26/02/2014 – No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

QUADRO-SÍNTESE

PARCELAS INCLUÍDAS NA COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

– Parcelas remuneratórias do labor, a exemplo dos salários e abonos incorporados, do décimo terceiro salário e da comissão paga ao corretor de seguros.
– Diárias de viagem, quando excedentes a 50% da remuneração mensal.
– Salário-maternidade.
– Férias gozadas.
– Salário-paternidade.
– Horas extras.
– Adicional noturno.
– Adicional de insalubridade.
– Adicional de periculosidade.
– Hora Repouso Alimentação – HRA.
– Aviso prévio gozado.

QUADRO-SÍNTESE
PARCELAS EXCLUÍDAS DA COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PRESUMIDAS POR LEI COMO INDENIZATÓRIAS
<ul style="list-style-type: none"> Os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.
<ul style="list-style-type: none"> As ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973 (hipóteses de transferência provisória ou permanente).
<ul style="list-style-type: none"> A parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho (Programa de Alimentação do Trabalhador).
<ul style="list-style-type: none"> As importâncias recebidas a guisa de férias e terço indenizados, licença-prêmio indenizada, incentivo à demissão e multa de 40% sobre o FGTS.
<ul style="list-style-type: none"> As importâncias referentes aos ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; indenização por tempo de serviço, anterior a 05 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
<ul style="list-style-type: none"> A parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.
<ul style="list-style-type: none"> A ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT.
<ul style="list-style-type: none"> As diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal.
<ul style="list-style-type: none"> A importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário para de acordo com a Lei 11.788/2008.
<ul style="list-style-type: none"> A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica (Lei 10.101/2000).
<ul style="list-style-type: none"> O abono do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público – PASEP.
<ul style="list-style-type: none"> Os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho.
<ul style="list-style-type: none"> A importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.
<ul style="list-style-type: none"> As parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.
<ul style="list-style-type: none"> O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

QUADRO-SÍNTESE**PARCELAS EXCLUÍDAS DA COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PRESUMIDAS POR LEI COMO INDENIZATÓRIAS**

- O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.
- O valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços.
- O ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.
- o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior.
- A importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- Os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais.
- O valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT (inobservância do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias).
- O vale-cultura.

PARCELAS EXCLUÍDAS DA COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU DO STF

- Aviso prévio indenizado;
- Transporte pago em dinheiro;
- Terço de férias gozadas;
- “Salário” pago pela empresa pelos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado incapaz para o trabalho.